

RESOLUÇÃO Nº 20.103

(3.3.98)

INSTRUÇÃO Nº 28 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES PARA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E PARA  
PROCLAMAÇÃO E DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS DAS  
ELEIÇÕES DE 1998.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art.  
105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o  
artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

## TÍTULO I DA APURAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º As Juntas Eleitorais serão compostas de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 36, caput e § 1º).

§ 1º Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares: I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge ou companheiro;

II - os membros de Diretórios de partidos políticos, constituídos na forma da legislação vigente;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV);

V - os fiscais e delegados de partido político ou coligação;

VI - os menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma Junta ou Turma (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de

Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da

Constituição Federal, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, caput).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta Eleitoral,

ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou

estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras

comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número

capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, caput).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta Eleitoral em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como

Secretário em cada Turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para

Secretário-Geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados em cada urna (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;  
II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;  
III - expedir os boletins de urna (Código Eleitoral, art. 40, I a III).  
Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 41).  
Art. 6º Contra a nomeação das Juntas Eleitorais, Turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido político ou coligação poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 39).

## CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS SEÇÕES EM QUE FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

### SEÇÃO I DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 7º Nas Zonas Eleitorais em que for utilizado o sistema eletrônico de votação, os votos serão apurados eletronicamente.  
Art. 8º Ocorrendo a impossibilidade de votação na urna eletrônica, de modo a exigir a votação por cédulas, esta será apurada na forma prevista no Capítulo III do Título I destas Instruções pela Junta Eleitoral.  
Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Junta Eleitoral deverá proceder à recuperação dos arquivos magnéticos contendo os votos eventualmente colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida e determinar sua impressão, os quais serão totalizados juntamente com o resultado da votação que se seguiu pelo sistema tradicional.

### SEÇÃO II DOS BOLETINS DE URNA

Art. 9º Concluída a votação, a Mesa Receptora deverá expedir eletronicamente o boletim de urna, em cinco vias, contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, no qual serão consignados a data da eleição, a identificação do Município, da Zona Eleitoral, da Seção Eleitoral, o horário de encerramento da votação, o código de identificação da urna eletrônica, o número de eleitores aptos, o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos, os votos em branco e a soma geral dos votos.  
§ 1º O boletim de urna será assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Receptora e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

§ 2º Uma via do boletim será afixada pelo Presidente da Mesa Receptora à entrada do recinto da Mesa, outra será entregue aos fiscais de partidos presentes e as demais serão enviadas, juntamente com o disquete e demais documentos do ato eleitoral, à Junta Eleitoral, que adotará as seguintes providências:

I - uma via acompanhará sempre o disquete para cumprimento do disposto nestas Instruções;

II - uma via, assinada pelo Juiz Presidente e por pelo menos um dos membros da Junta Eleitoral, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização;

III - uma via será afixada na sede da Junta Eleitoral, em local onde possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 3º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído com um representante de cada partido ou coligação.

Art. 10. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia do boletim de urna.

§ 1º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados.

§ 2º A não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui o crime previsto no artigo 313, parágrafo único do Código Eleitoral.

### SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS DA JUNTA ELEITORAL

Art. 11. As Juntas Eleitorais, incumbidas da apuração das eleições onde for utilizado o sistema de votação eletrônica, procederão da seguinte forma:

- I - receberão os disquetes oriundos das urnas eletrônicas e os documentos da eleição, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;
- II - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna eletrônica, no caso de:
  - a) ser verificada a inidoneidade do disquete recebido;
  - b) haver interrupção da votação por defeito da Urna Eletrônica;
  - c) deixar a urna eletrônica de imprimir o boletim de urna.
- III - abrirão a urna, contarão os votos e expedirão o respectivo boletim, quando, por defeito na urna eletrônica, houver necessidade de votação por cédulas;
- IV - resolverão todas as impugnações constantes da ata da eleição e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;
- V - remeterão à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, o boletim de urna, depois de conferido e autorizado o seu processamento.

§ 1º Detectada a inidoneidade do disquete recebido, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

- a) geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, para o que deverá usar senha especial;
- b) digitação dos dados constantes do boletim emitido pela urna eletrônica.

§ 2º Na hipótese de interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos arquivos magnéticos contendo os votos até então registrados, os quais serão totalizados juntamente com o resultado da votação que se seguiu pelo sistema de cédulas.

§ 3º Caso a urna apresente defeito que impeça a expedição do boletim de urna ou o faça de forma incompleta ou ilegível, o Juiz Eleitoral convocará um técnico, previamente colocado à disposição da Justiça Eleitoral, o qual, na sua presença e do representante do Comitê

Interpartidário de Fiscalização, tomará as seguintes providências:

- a) abrirá a urna eletrônica e retirará os meios de armazenamento nela contidos;
- b) colocará os meios de armazenamento em outra urna eletrônica e acionará a urna eletrônica para gerar e imprimir o boletim de urna, em cinco vias, que deverão ser assinadas pelo Juiz e pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e rubricadas pelo membro do Ministério Público;
- c) concluída a emissão do boletim de urna, entregará o disquete ao Juiz Eleitoral, para encaminhá-lo à Comissão Apuradora.

### CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DAS SEÇÕES EM QUE NÃO FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas do dia das eleições ou imediatamente após o recebimento da primeira urna e concluída no prazo máximo de cinco dias (Lei nº 6.996/82, art. 14; Resolução nº 20.000/97).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 159, § 5º).

Art. 13. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade e mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz poderá instalar no mesmo local de apuração mais de uma Junta Eleitoral, desde que fiquem devidamente separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada Zona.

Art. 14. Os membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Processo nº 14.073-DF, sessão de 22.2.94).

Art. 15. Para auxiliar os escrutinadores, os Juízes Eleitorais organizarão e farão publicar, até o dia 4 de setembro de 1998, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

Art. 16. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta Eleitoral subdividir-se-á em Turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares (Código Eleitoral, art. 160, caput).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

Art. 17. Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Junta Eleitoral, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento do boletim (Lei nº 9.504/97, art. 87, caput).

§ 1º Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitando os responsáveis à pena de detenção de um a três meses, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR, bem como ensejando impugnação ao resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim (Lei nº 9.504/97, art. 87, §§ 1º e 4º).

§ 2º No caso de a transcrição do boletim de urna ser feita em dependência diversa, poderá atuar um fiscal, além do previsto no caput deste artigo, para acompanhá-la.

Art. 18. Iniciada a apuração da urna, não será interrompida, devendo ser concluída (Código Eleitoral, art. 163, caput).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e os boletins de urna serão recolhidos à urna, que será fechada e lacrada, constando da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

Art. 19. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164, caput).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

## SEÇÃO II DA ABERTURA DA URNA

Art. 20. Antes de abrir cada urna, a Junta Eleitoral verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 165, I a IX).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta Eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta Eleitoral, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta Eleitoral decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a IV);

V - não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos constituídos na forma da legislação vigente;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a sua abertura (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV e V do caput deste artigo, a Junta Eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos n.ºs VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo, a Junta Eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta Eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 21. Aberta a urna, a Junta Eleitoral verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código Eleitoral, art. 166, caput).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação,

desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 2º Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 22. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta Eleitoral, inicialmente:

I - examinar os envelopes contidos na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código Eleitoral, art. 167, caput, I e II).

Art. 23. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas Folhas de Votação e na Ata da Eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

### SEÇÃO III

#### DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 24. Resolvidas as impugnações, a Junta Eleitoral, depois de separar as cédulas brancas das amarelas, passará a apurar os votos, cédula

por cédula, obedecendo rigorosamente a seguinte ordem (Código Eleitoral, art. 173):

I - em primeiro, os votos dados para Presidente da República;

II - em segundo, os votos dados para Governador de Estado;

III - em terceiro, os votos dados para Senador e,

IV - por último, os votos dados a Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital.

Art. 25. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 174, caput).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à

indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do

Presidente da Turma (Código Eleitoral, art. 174, § 1º).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um

carimbo com a expressão "nulo" (Código Eleitoral, art. 174, § 2º).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em

branco e nulos da anterior estejam todos registrados na forma referida nos §§ 1º e 2º

(Código Eleitoral, art. 174, § 3º).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade

(Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 5º Sendo possível, as Juntas Eleitorais ou as Turmas utilizarão, segundo critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, meios de

processamento de dados para registro dos votos, à medida em que forem sendo lidos, e para imediata expedição do respectivo boletim de urna.

Art. 26. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 27. Serão nulos os votos:

I - em cada eleição majoritária:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código

Eleitoral, art. 175, § 1º).

II - nas eleições proporcionais:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo

cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

b) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencente a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o

fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever

duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Código Eleitoral, art. 175, § 2º, I a III).

§ 1º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a

realização da eleição, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175,

§ 4º).

§ 3º Na hipótese de substituição de candidato, nas eleições majoritárias, nos trinta dias que antecedem as eleições, os votos dados ao

anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 28. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições proporcionais:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido (Código Eleitoral, art. 176, I a IV).

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, o voto para a legenda, quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado (Lei nº 9.504/97, art. 86).

Art. 29. Na contagem dos votos para as eleições proporcionais observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código Eleitoral, art. 177, I a V).

Parágrafo único. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 85).

Art. 30. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado, também, ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador e a Senador entender-se-á dado ao respectivo Vice ou suplente (Código Eleitoral, art. 178).

Art. 31. Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 188).

Art. 32. O Presidente da Mesa Receptora, ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição (Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º c/c art. 87, § 2º).

Art. 33. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Eleitoral poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nestas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Código Eleitoral, art. 196, caput).

#### SEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO DOS BOLETINS DE URNA

Art. 34. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral ou Turma deverá expedir o boletim de urna contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, com o preenchimento obrigatório de todos os campos existentes, nos quais serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, a soma geral dos votos, bem como os recursos, se houver (Código Eleitoral, art. 179, I e II).

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e pelos fiscais e delegados de partido ou coligação que o desejarem e rubricados pelo membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim de urna obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e conterá impressos os nomes e números dos candidatos concorrentes nas primeiras colunas, inclusive daqueles que estiverem com o registro das candidaturas sub judice, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação, podendo, porém, na sua falta e em caráter excepcional, ser substituído por qualquer

outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 68, caput c/c art. 87, § 6º; Código Eleitoral, art. 179, § 2º).

§ 3º A primeira via do boletim, na cor branca, será enviada ao processamento eletrônico; a segunda via, na cor amarela, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, e a terceira, na cor azul, afixada na sede da Junta Eleitoral, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código Eleitoral, art. 179, §§ 3º e 4º).

§ 4º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido ou coligação.

Art. 35. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia do boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 68, § 2º).

§ 1º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Comissão Apuradora no Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 87, § 5º).

§ 2º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os nele consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º).

§ 3º O partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim de urna na oportunidade prevista no artigo 200 do Código Eleitoral, quando terá vista do Relatório da Comissão Apuradora, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código Eleitoral, art. 179, § 6º).

§ 4º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 5º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Código Eleitoral, art. 179, § 8º).

§ 6º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 36. Salvo nos casos mencionados no artigo anterior e no art. 50 destas Instruções, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta Eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 37. As Juntas Eleitorais incumbidas da apuração das Seções onde não for utilizado o sistema eletrônico de votação, após resolver todas as impugnações constantes da ata de apuração, procederão da seguinte forma:

I - após receber as vias do boletim de urna destinadas ao processamento eletrônico, providenciarão sua digitação, gerando os disquetes com dados da votação para transmissão ou transporte para a Comissão Apuradora, responsável pela totalização, assegurada aos fiscais de partidos e coligações ampla fiscalização;

II - digitado o boletim de urna, será emitido um "espelho", em duas vias, para a conferência visual indispensável e obrigatória;

III - detectada, na conferência visual, alguma irregularidade que não caracterize erro material evidente, o boletim de urna será encaminhado ao Juiz Eleitoral para as providências que entender cabíveis;

IV - averiguado, na conferência visual, erro material evidente, a Junta Eleitoral determinará o acerto no boletim de urna, obtendo, no seu verso, o visto dos fiscais de partido e coligações presentes e do Ministério Público;

V - verificada a idoneidade, a segunda via do "espelho" do boletim de urna, depois de rubricada pelo Juiz Eleitoral ou auxiliar por ele designado, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Eleitoral;

VI - depois de conferido e autorizado o processamento do boletim de urna, este será remetido à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido.

Art. 38. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção Eleitoral serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se compute, na totalização, a informação relativa ao voto em outra Seção (Código Eleitoral, art. 182).

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, verificar-se fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Código Eleitoral, art. 182, parágrafo único).

Art. 39. Concluída a apuração, e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, se houver, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 40. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Código Eleitoral, art. 185).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá, preservado o sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensino público de 1º grau ou de instituições beneficentes (Código Eleitoral, art. 185, parágrafo único).

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO, DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE RECONTAGEM DE VOTOS E DOS RECURSOS

Art. 41. Cada partido ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração, inclusive o preenchimento dos boletins de urna (Lei nº 9.504/97, art. 66, caput; Código Eleitoral, art. 161, caput).

§ 1º Em caso de divisão das Juntas Eleitorais em Turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada Turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam de visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar ao Juiz Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 4º Não será permitida na Junta Eleitoral ou Turma a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

Art. 42. Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código Eleitoral, art. 162).

Art. 43. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 169, caput).

§ 1º As Juntas Eleitorais decidirão por maioria de votos as impugnações (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, e deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim de urna (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 44. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade (Código Eleitoral, art. 170).

Art. 45. Salvo o disposto nos arts. 32 e 50 destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 46. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de envelopes para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172).

Art. 47. O Presidente da Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos Partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 70).

Art. 48. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (Lei nº 9.504/97, art. 71, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 71, parágrafo único).

Art. 49. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral poderá ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral em quarenta e oito horas após a decisão, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, caput).

Parágrafo único. O Tribunal Regional decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

Art. 50. O Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 88).

## TÍTULO II DA TOTALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO DE VOTOS

Art. 51. A totalização dos votos mediante processamento eletrônico de dados, nas eleições de 1998, far-se-á pelo Sistema de Totalização de Votos desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Sistema de Totalização de Votos é composto pelos subsistemas de segurança, de entrada de dados, de apuração eletrônica, de transmissão de dados e de totalização dos resultados e outros procedimentos diretamente relacionados ao processo de totalização de votos.

§ 2º Os subsistemas desenvolvidos para as eleições de 1998 somente poderão ser instalados em equipamentos indicados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º O subsistema de totalização dos resultados será instalado, exclusivamente, em equipamentos de propriedade da Justiça Eleitoral, o

subsistema de apuração eletrônica será instalado, exclusivamente nas urnas eletrônicas, enquanto que os subsistemas de entrada de dados e de transmissão poderão ser operados mediante a utilização de computadores e impressoras de terceiros.

§ 4º É vedada a utilização pelas Juntas Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais de qualquer subsistema de entrada de dados, de apuração eletrônica, de totalização dos resultados ou de transmissão de dados que não seja o fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, já apresentado aos partidos políticos.

§ 5º Os partidos e coligações poderão fiscalizar o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições para conhecerem os programas a serem utilizados na totalização dos resultados, e, se for o caso, realizarem auditoria de sistemas em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, caput).

§ 6º No prazo de cinco dias a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o § 5º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

§ 8º Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos e coligações, por intermédio do Comitê Interpartidário de Fiscalização, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético (Lei nº 9.504/97, art. 67).

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até sessenta dias antes da eleição, a especificação do meio magnético, o qual deverá ser entregue pelo partido até 48 horas antes da entrega dos dados.

§ 10. Os programas utilizados na totalização ficarão à disposição dos partidos políticos pelo prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente.

Art. 52. Os Tribunais Regionais Eleitorais dotarão as Juntas Eleitorais de equipamentos de informática e as instruirão sobre os procedimentos necessários à apuração e totalização dos votos.

Art. 53. A partir da inicialização dos subsistemas de entrada de dados e de transmissão de dados nos microcomputadores, estes serão exclusivamente utilizados nas atividades de apuração e totalização das eleições de 1998, enquanto perdurarem.

Art. 54. O Presidente da Junta Eleitoral nomeará e credenciará cidadãos de notória idoneidade para desempenhar, nas Juntas Eleitorais, as seguintes funções:

I - administrador - pessoa com conhecimento técnico para ser o responsável pelas atividades de manutenção, segurança, cadastramento de administradores secundários e operadores, bem como pela operação dos subsistemas instalados na Junta Eleitoral;

II - administrador secundário - pessoa com conhecimento técnico, cadastrada pelo administrador para auxiliá-lo em suas atividades, inclusive quanto ao cadastramento de operadores;

III - operador de sistema - pessoa cadastrada pelo administrador ou administrador secundário, para ser o responsável pela entrada de dados.

Art. 55. As Juntas Eleitorais efetuarão a entrada de dados e a transmissão dos resultados da apuração na forma a ser definida pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, observando o seguinte:

I - a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral orientará os Tribunais Regionais Eleitorais quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais expedirão instruções às Zonas Eleitorais quanto à preparação das instalações físicas dos equipamentos e utilização do sistema.

## CAPÍTULO II DA SEGURANÇA

Art. 56. O Sistema de Totalização de Votos será provido de mecanismos de segurança que registrarão e vincularão o usuário a todas as operações nele realizadas.

Art. 57. Para acesso ao Sistema, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo número do seu título de eleitor e de senha única, pessoal e intransferível, sendo proibida a sua divulgação ou cessão a terceiros.

Parágrafo único. A senha do Juiz Eleitoral será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 58. Todos os disquetes utilizados na apuração e transmissão dos votos serão mantidos sob a guarda do Juiz Eleitoral, até 60 dias após o trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 1º Encerrados os trabalhos das Juntas Eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral dos arquivos dos subsistemas e de dados contidos no equipamento, para permitir que, antes da devolução daqueles não pertencentes à Justiça Eleitoral, sejam desinstalados todos os subsistemas do seu disco rígido.

§ 2º O meio magnético contendo a cópia de segurança deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento dos trabalhos, em envelope lacrado.

§ 3º A desinstalação dos subsistemas só será efetuada após o recebimento e verificação da cópia enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que fornecerá a "contra-senha" para tanto.

Art. 59. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de problema técnico ou de ocorrência de situação anômala durante o processo de apuração dos votos comunicará o fato, imediatamente, ao Juiz Eleitoral.

## CAPÍTULO III DA INICIALIZAÇÃO DOS SUBSISTEMAS

Art. 60. A inicialização dos subsistemas de entrada de dados, de transmissão de dados e de totalização será presidida respectivamente pelo Juiz Eleitoral responsável e pelo Presidente da Comissão Apuradora, em ato formal e solene, mediante o uso de senha específica a ele fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral em envelope lacrado, que será aberto somente nessa solenidade.

Parágrafo único. Para participar do ato serão convidados os fiscais de partidos e coligações, representantes da imprensa e cidadãos interessados.

Art. 61. Após o procedimento de inicialização dos subsistemas de entrada de dados e de totalização, será emitida listagem designada como "zerésima", para comprovar a inexistência de qualquer voto computado nos subsistemas, a qual ficará arquivada na Junta Eleitoral.

Art. 62. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de "reinicialização" dos subsistemas, a senha de autorização será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral ou do Presidente da Comissão Apuradora, que procederão na forma do art. 10 desta Instrução.

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO APURADORA

Art. 63. Compete ao Tribunal Regional resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições e totalizar as votações que haja validado em grau de recurso, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 197).

Art. 64. Antes de iniciar a totalização, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Código Eleitoral, art. 199, caput).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 199, § 2º).

§ 3º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos e coligações, sem que, entretanto, neles

intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).  
§ 4º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal os mapas gerais da totalização e um relatório que mencione:

- I - o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;
- II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada urna;
- III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;
- V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- VI - a votação de cada partido, coligação e candidato;
- VII - os quocientes eleitoral e partidários, e a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 199, § 5º, I a X).

Art. 65. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200, caput).

§ 1º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, versando sobre incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela Comissão Apuradora, o não fechamento da contabilidade da urna e a apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º A Comissão Apuradora apresentará aditamento ao relatório com propostas das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 3º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

Art. 66. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ou proporcional, ordenará a realização de novas eleições que obedecerão aos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 201, caput).

Art. 67. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar as eleições;
- VI - a votação obtida pelos partidos e coligações;
- VII - o quociente eleitoral e partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Código Eleitoral, art. 202, I a X).

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código Eleitoral, art. 201, § 1º).

§ 2º Os candidatos a Governador e a Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Código Eleitoral, art. 202, § 3º).

§ 3º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandato de representação proporcional, a votação será nominal, e não de legenda (Ac. nº 11.822/90; Ac. nº 11.823/90).

§ 4º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias e Câmara Legislativas (Código Eleitoral, art. 202, § 5º).

## CAPÍTULO V DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

Art. 68. Para a totalização dos resultados da eleição presidencial será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 69. Expedidos os boletins, a Junta Eleitoral providenciará a remessa de suas cópias à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido.

Art. 70. Totalizados os resultados, a Comissão Apuradora transmitirá, imediatamente, por teleprocessamento, os dados ao Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES

Art. 71. Aos partidos políticos e coligações, por seus representantes no Comitê Interpartidário de Fiscalização, é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de digitação, transmissão e totalização de dados, não podendo, entretanto, dirigirem-se diretamente ao pessoal executor do serviço.

Art. 72. As tabelas alimentadoras do Sistema de Totalização de Votos, referentes a candidatos, partidos, coligações, municípios, zonas e seções, serão postas à disposição dos partidos e coligações, após o dia 20 de setembro de 1998, pelo Presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização, em meio magnético definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e fornecido pelos interessados, com antecedência mínima de cinco dias.

## TÍTULO III DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

### CAPÍTULO I DA PROCLAMAÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 73. Será considerado eleito o candidato a Presidente e a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (CF., arts. 28, caput e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, caput).

§ 1º Se nenhum candidato às eleições de que trata o caput deste artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 25 de outubro de 1998. Concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF., art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente ou a Governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF., art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF., art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 74. Será considerado eleito o Senador e os suplentes com ele registrados que obtiverem maioria de votos (CF., art. 46, caput).

Art. 75. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembleias e Câmara Legislativas, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 76. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio; arredondando-se para um se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

Art. 77. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 78. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, I e II).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 79. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 80. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, I e II).

## CAPÍTULO II DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 81. Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os eleitos aos cargos federais e estaduais, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, caput).

Parágrafo único. Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 82. Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 2º do art. 54 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal Regional Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 83. Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal Regional Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217, caput).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 84. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 85. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 86. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF., art. 14, § 10).

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF., art. 14, § 11).

Art. 87. Contra a expedição de diploma caberá ainda o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, caput).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 89. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso serem aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo.

Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 90. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

Art. 91. Os eleitores nomeados para compor as Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 92. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato às eleições de 1998 é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, o candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 93. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 29 de setembro de 1997, podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput, II e III).

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes Auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

§ 3º As reclamações ou representações referidas no caput deste artigo serão distribuídas igualmente a cada um dos Juízes Auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 4º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 5º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação para defesa poderá ser feita ao partido ou coligação a que

pertença (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 6º).

§ 6º Os advogados, cadastrados nas Secretarias dos Tribunais como patronos de candidatos ou dos partidos e coligações, serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 7º O Juiz Auxiliar poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo para decisão.

§ 8º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o Juiz Auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 9º Contra a decisão do Juiz Auxiliar caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 10. Os recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 11. As decisões dos Tribunais serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 12. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 30 de outubro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas Instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que tratam estas Instruções, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

Art. 95. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições destas Instruções ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, caput).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas Instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 96. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator -  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA  
Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO.